

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000888/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 22/05/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR024684/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.103664/2020-34
DATA DO PROTOCOLO: 21/05/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARAU, CNPJ n. 91.306.811/0001-70, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SILVIO BORGHETTI;

E

SINDICATO RURAL DE MARAU, CNPJ n. 87.598.348/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MIGUEL BENJAMIM BROCO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores Rurais**, com abrangência territorial em **Marau/RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DA CATEGORIA**

O salário da categoria a partir de 1º de janeiro de 2020 será de R\$ 1.375,22 (um mil e trezentos e setenta e cinco reais com vinte e dois centavos).

Parágrafo primeiro: No caso de aumento do piso estadual e o valor ultrapassar o salário normativo da categoria, os valores serão equalizados na mesma data.

Parágrafo segundo: Os empregadores serão obrigados a efetuarem o pagamento dos salários em moeda corrente, sempre que o mesmo realizar-se nas sextas-feiras ou vésperas de feriado.

Parágrafo terceiro: Se o pagamento for efetuado em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REPOSIÇÃO SALARIAL**

Os integrantes da categoria profissional terão uma reposição de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) a partir de 1º de janeiro de 2020 a incidir sobre o salário de 1º de janeiro de 2019.

SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DO TRATORISTA E/OU OPERADOR DE MÁQUINA AUTOMOTRIZ E SIMILARES

O salário do tratorista e/ou operador de máquina automotriz e similares será de 1 (um) salário normativo da categoria acrescido de 10% (dez por cento).

Parágrafo primeiro: O salário do tratorista e/ou operador de máquina automotriz e similares que apresentar certificado de cursos profissionalizantes terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o piso da categoria.

Parágrafo segundo: Nos termos do art. 235-C, § 17 da CLT, conforme alteração realizada pela Lei nº 13.154, de 30.07.2015, onde equipara os operadores de automotores rurais ao motorista profissional, fica convencionado que a jornada diária de trabalho para o tratorista, operador de colheitadeira, autopropelido e demais operadores de automotores destinados à produção agrícola, poderá ser prorrogada em até 4 (quatro) horas extras diárias.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DO CAPATAZ DE LAVOURA

O salário do capataz de lavoura será de 1 (um) salário da categoria acrescido de 30% (trinta por cento)

Parágrafo único; será considerado capataz o empregado que tiver sobre o seu mando 3 (três) ou mais empregados.

DESCONTOS SALARIAIS**CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTO E CONDIÇÕES DE HABITAÇÃO E ALIMENTAÇÃO**

Habitação: O empregador deverá fornecer ao empregado, habitação em condições higiênicas, com cama, colchão, roupa de cama e cobertas. E poderá descontar, desde que autorizado pelo empregado até o valor de R\$ 55,25 (cinquenta e cinco reais com vinte e cinco centavos) por mês, ficando desobrigado de fornecer cama, colchão, roupa de cama e cobertas somente ao empregado que residir com sua família em casa de propriedade do empregador.

Alimentação: O empregador deverá fornecer ao empregado rural, alimentação elaborada posta à MESA, FARTA E DE BOA QUALIDADE. e PODERÁ DESCONTAR DESDE QUE AUTORIZADO PELO EMPREGADO ATÉ R\$ 167,26 (CENTO E SSESSENTENTA E SETE REAIS COM VINTE E SEIS CENTAVOS), POR MÊS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: AOS EMPREGADOS CONTRATADOS ANTES DA PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO E DOS QUAIS NÃO ERAM DESCONTADOS ALIMENTAÇÃO E HABITAÇÃO, FICA ASSEGURADO QUE DURANTE A VIGÊNCIA DESTA CONVENÇÃO E DO CONTRATO DE TRABALHO, TAIS DESCONTOS NÃO SERÃO EFETUADOS.

PARÁGRAFO SEGUNDO: QUANDO O CASAL FOR EMPREGADO E RESIDIR EM CASA DO EMPREGADOR, O DESCONTO DA HABITAÇÃO PODERÁ SER REALIZADO DESDE QUE AUTORIZADO, SOMENTE OBSERVANDO QUE SEJA EFETUADO O VALOR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) PARA CADA UM.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO**CLÁUSULA OITAVA - CÓPIA DO RECIBO OU FOLHA DE PAGAMENTO**

É obrigatória a entrega ao empregado da cópia do recibo ou folha de pagamento de qualquer tipo de pagamento feito a estes inclusive as rescisões de contrato de trabalho ou contrato de experiência.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Todo o empregado rural com 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa terá direito a um acréscimo de 3% (três por cento) sobre o seu salário base, para cada período de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único: O prazo de contagem de tempo de serviço, para efeito desta cláusula será a data de sua contratação.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Os integrantes da categoria profissional receberão mensalmente um adicional de insalubridade em grau médio, calculado sobre o salário-mínimo regional, independente de perícia técnica.

Parágrafo primeiro: Fica gaantido ao empregado que recebe adicional de insalubridade superior a 20% (vinte por cento), que durante a vigência desta convenção coletiva de trabalho e do atual contrato

Parágrafo segundo - Atestado médico: Ao empregado que apresentar atestado médico vedando o contato com agrotóxicos será assegurado a prestação de outros serviços sem prejuízo salarial.

Parágrafo terceiro - Atestados médicos: Os empregadores deverão aceitar os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais que prestam serviço para os STR, SUS e outros profissionais.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Fica assegurado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o saláriobase do trabalhador, a título de periculosidade, para os empregados que trabalham ou exerçam atividades de vigia rural.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

As horas de trabalho prestadas em domingos e feriados não compensadas, deverão ser pagas com adicional de 100% (em por cento) independente do repouso semanal remunerado.

COMISSÕES

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMISSÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO

Todo o empregado comissionado, quando for depedido sem justa causa, independente do término da safra, receberá a importância proporcional da comissão ajustada, conforme a média da safra anterior.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado, fica o empregador obrigado a custear os familiares desde à TÍTULO DE AUXÍLIO FUNERAL O VALOR DE 02 (DOIS) PISOS SALARIAIS DA CATEGORIA, EXCETO SE O EMPREGADOR TIVER SEGURO ESPECÍFICO.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Toda rescisão de contrato de trabalho de empregado com tempo superior a 6 (seis) meses deverá ser realizada exclusivamente na presença do sindicato dos trabalhadores rurais de Marau, sob pena de nulidade.

Parágrafo único: Tratando-se de empregado analfabeto independente do tempo de serviço, as rescisões deverão ser sempre perante o sindicato dos trabalhadores rurais de marau.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Na rescisão de contrato por parte do empregador, o empregado a seu interesse fica dispensado de seu cumprimento. E quando a rescisão ocorrer por conta do empregado, também ao seu interesse, deverá cumprir 50% (cinquenta por cento) o aviso prévio, recebendo apenas os dias trabalhados em ambos os casos.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REGISTRO DE FUNÇÃO NA CTPS

Todo empregador deverá registrar na CTPS do empregado expressamente a efetiva função por ele desempenhada.

Parágrafo único: Quando o empregadoo tiver registrado em sua CTPS uma função específica e não houver ocupação para esta, deverá efetuar outras tarefas no estabelecimento de acordo com as necessidades.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RETENÇÃO DA CTPS PELO EMPREGADOR

O empregado deverá ter em seu poder a sua CTPS com registros atualizados de todas as alterações e função efetivamente exercida pelo mesmo, referentes ao contrato de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TRANSPORTE DO EMPREGADO NA RESCISÃO

Todo o empregador se obriga por ocasião da desvinculação do empregado do seu estabelecimento, a transportar as suas expensas todos os pertences do empregado e seus familiares ao local de contratação ou sede do município do empregador, desde que esse o tenha trazido por ocasião da contratação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Quando readmitido o empregado rural dentro do período de 01(um) ano na mesma função que exercia não poderá ser celebrado novo contrato de experiência.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SERVIÇO MILITAR: GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO

Garante-se o emprego do empregado que for prestar serviço militar, desde a data da incorporação para o serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.

ESTABILIDADE PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE

Todo o empregado que retornar da previdência por motivo de auxílio doença não decorrente de acidente de trabalho, não poderá ser dispensado sem justa causa pelo período de 30 (trinta) dias após a alta médica.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA EM VÉSPERA DE APOSENTADORIA

Fica assegurada a estabilidade no emprego pelo período de 18 (dezoito) meses anterior ao direito adquirido a aposentadoria voluntária ou por idade, ao empregado que trabalhar há mais de 03 (três) anos para o mesmo empregador, desde que comunique formalmente o mesmo.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HORTA FAMILIAR

Permitir que o trabalhador permanente e com família constituída, tenha uma horta coletiva ou individual em local definido pelo proprietário. Nas rescisões de contrato de trabalho com ou sem justa causa, a horta não constituirá ônus ao proprietário, e o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da horta.

Parágrafo único: A eventual participação de familiares do empregado na manutenção da horta, não acarretará ônus de qualquer natureza ao empregador.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - JORNADA 12HX36H

Fica autorizada a realização da jornada de trabalho de 12hx36h (doze horas trabalhadas por trinta e seis horas de descanso) conforme previsto na Súmula nº 444 do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - JORNADA EXTRAORDINÁRIA

Conforme autoriza o artigo nº 059 e artigo 611A, inciso XIII da CLT a jornada de trabalho diária poderá ser acrescida de 2 (duas) horas extras.

Parágrafo único: As horas extras serão ressarcidas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTAS

Os empregadores não descontarão de seus empregados as faltas ao serviço, num limite de 01 (uma) por mês, desde que justificadas com baixa hospitalar para atendimento de saúde de filhos menores de idade ou cônjuge, companheiro ou companheira.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FOLGA UM DIA ÚTIL MENSAL

Ficam os empregadores obrigados a concederem a seus empregados um dia útil por mês sem qualquer prejuízo salarial para que os mesmos atendam interesses particulares, com data a ser fixada de comum acordo, desde que o empregado não tenha falta no mês.

Parágrafo único O não uso deste direito por parte do empregado não será cumulativo nem gerará qualquer obrigação trabalhista.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PAGAMENTO DE DIA NÃO TRABALHADO

O empregado fará jus ao pagamento do dia não trabalhado, se comparecer no local de trabalho ou ponto de embarque, e o mesmo não puder trabalhar por motivos alheios a sua vontade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - BANCO DE HORAS

Fica admitido para as propriedades com controle de horário (relógio ponto, livro ponto, ponto eletrônico) o uso do banco de horas.

a) Considera-se para efeito de aplicação de banco de horas, a jornada semana de trabalho prevista no contrato de trabalho do empregado.

b) As horas excedentes ao estabelecido na letra A, quando não forem objeto de compensação de horas para supressão da jornada aos sábados nem de dias que antecedem ou sucedem feriados, serão tratadas como crédito, enquanto as horas a menor serão computadas como débito dos empregados.

c) A compensação se dará na proporção de para cada 1 (uma) hora extra trabalhada, será compensada com 1,5 (uma hora e meia) de folga.

d) As compensações de que tratam essa convenção, deverão ocorrer no período máximo de 4 (quatro) meses a contar do fato gerador.

e) Não ocorrendo a compensação das horas no período de 4 (quatro) meses do fato gerador, a hora deverá ser paga pela empresa com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário hora do empregado.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO

O início das férias não poderá ser em sábados, domingos e feriados ou dias de repouso semanal.

Parágrafo único: Em caso de o casal ser empregado do mesmo empregador, as férias de ambos devem ser concedidas na mesma data.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

O empregador é obrigado a fornecer gratuitamente a cada empregado, mediante recibo, os equipamentos de proteção - EPI e/ou EPC (equipamentos de proteção individual ou coletivos) necessários para cada atividade, os quais deverão ser obrigatoriamente usadas pelos empregados, bem como observar todas as regras estabelecidas na NR 31.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PRIMEIROS SOCORROS

Todo o empregador se obriga a manter em seu estabelecimento a disposição dos empregados, uma caixa de medicamentos de primeiros socorros.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS

Todo empregador que tiver em seu estabelecimento áreas ou ambiente de espaços confinados deverá seguir rigorosamente as regras estabelecidas na norma regulamentadora nº 33 do MTE de dezembro de 2006.

Parágrafo único: Esta norma determina regras claras e indispensáveis que devem ser obedecidas para que o trabalhador tenha segurança quando da necessidade de realizar algum tipo de trabalho em espaços confinados.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE

Não sendo possível ao empregado acidentado ou familiar levar em mãos a comunicação de acidente de trabalho preenchida - CAT, o empregador providenciará o encaminhamento da comunicação ao hospital ou órgão competente.

RELAÇÕES SINDICAIS LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DISPENSA PARA ASSEMBLEIA

Sempre que houver convocação de trabalhadores rurais pertencentes aos municípios de Marau - RS, Nicolau Vergueiro - RS e Gentil - RS para participar de assembleias gerais do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marau, não poderá o empregador impedir a presença destes ou descontrar o dia utilizado para

este fim, devendo o sindicato dos trabalhadores rurais de Marau a fornecer ao empregado um atestado de participação na assembleia geral, limitado a 1 (uma) assembleia geral por ano.

Parágrafo único: Para a dispensa que se refere o caput dessa cláusula deverá o empregado comunicar ao empregador a data da assembleia geral com antecedência de 3 (três) dias de sua realização.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - MULTA

A empresas que descumprirem as cláusulas da convenção coletiva, estão sujeitas a multa equivalente a 1% (um por cento) do salário do empregado, por cláusula descumprida, em benefício do mesmo, desde que não possua na cláusula multa especificada ou não haja previsão legal a respeito.

SILVIO BORGHETTI
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARAU

MIGUEL BENJAMIM BROCO
PRESIDENTE
SINDICATO RURAL DE MARAU

ANEXOS

ANEXO I - ATA PATRONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA TRABALHADORES

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.